



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001640/2002-02
Recurso nº. : 140.390
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.036

DECADÊNCIA. Nos casos em que o lançamento primitivo foi anulado por vício formal, o termo inicial para a contagem da decadência do direito de efetuar novo lançamento é a data em que se tornou definitiva a decisão que o houver anulado. O novo lançamento, contudo, deve limitar-se a corrigir os vícios formais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ESTRELA LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 140.390
Recorrente : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Viação Estrela Ltda contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correspondentes ao ano-calendário de 1991.

Originalmente, foi emitida notificação de lançamento suplementar para exigência dos tributos, em decorrência de procedimento de malha.

As irregularidades detectadas pela Malha consistiram em diferença entre o total do lucro líquido do período-base e o total do lucro líquido do período-base depois da provisão para o IR diferentes das somas das respectivas parcelas. A empresa impugnou a notificação alegando erro no preenchimento da declaração. Informou ter equivocadamente declarado no item 16 do quadro 13, como receitas operacionais, valor que representa, na verdade, saldo devedor de correção monetária, e que deveria estar no item 19 do quadro 13.

A notificação foi declarada formalmente nula, conforme decisão DRJ/BSB/DIRCO/ nº 394/99, de 08 de abril de 1999.

Em março de 2000 foi determinada diligência para verificar a possibilidade de refazer os lançamentos, culminando com a lavratura dos autos de infração contidos neste processo.

Conforme consta da descrição dos fatos contida no auto de infração do IRPJ, do qual os demais são reflexos, o contribuinte é acusado de ter deduzido despesa indevida de correção monetária, que reverteu o prejuízo do período-base de 1991 para lucro líquido do exercício.

Em impugnação tempestiva, a interessada suscitou preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, alegou que os documentos de fls. 115 e seguintes demonstram claramente a natureza devedora do valor de Cr\$ 552.627.147,85, relativo ao resultado da correção monetária do balanço e bem assim, do valor de

Cr\$ 246.298.636,58 inerente à reavaliação de bens imóveis, provado com laudos idôneos e não impugnados pela DRF/GO.

O litígio foi julgado em primeira instância pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, conforme Acórdão 6.990, de 31 de julho de 2003, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: Decadência

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, inciso II do CTN). Arguição rejeitada.

Despesa Indevida de Correção Monetária - Ônus da Prova

Compete à empresa provar a inveracidade dos fatos registrados em sua escrituração, elaborada de acordo com as disposições legais, não o fazendo, mantém-se a glosa de despesa indevida de correção monetária registrada no quadro 13 da Declaração de Renda - PJ, relativa ao período-base de 1991.

Tributação Reflexa - IR-Fonte e CSLL

O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão em 04 de fevereiro de 2004 (fl. 306), a empresa ingressou com o recurso juntado aos autos em 02 de março seguinte.

Na peça recursal, a interessada suscitou a decadência. No mérito, alega erros na correção monetária de balanço.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Preliminarmente, há que apreciar a decadência suscitada pela recorrente.

O tema decadência no Direito Tributário envolve os artigos 150, §§ 1º e 4º, e 173 do CTN, a seguir transcritos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

De acordo com esses dispositivos, quatro são os marcos que podem representar o termo inicial para a contagem do prazo que dispõe a Fazenda para efetuar o lançamento de ofício (prazo de decadência), conforme o caso específico. Esses marcos são assim sistematizados:

1- Nos casos de lançamento por declaração:

a. Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter

sido lançado (art. 173, I);

- b. Data da notificação de medida preparatória (para o imposto de renda a data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, parágrafo único).

2- Nos casos de lançamento por homologação:

- a. Data da ocorrência do fato gerador, se não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º)
- b. Uma das duas datas previstas no item 1 acima, em caso de ocorrência de dolo, fraude ou simulação (150, § 4º e doutrina consagrada)

3- Qualquer que seja a modalidade de lançamento, se este tiver sido anulado por vício formal:

- a. Data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.(173, II).

Conforme consta da decisão anexada por cópia às fls. 240, a notificação teve sua nulidade declarada em cumprimento ao art. 6º da IN SRF 94/97. Esse dispositivo determina que seja declarada, de ofício, a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no seu art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo. Essa foi a norma de legislação que orientou a decisão que anulou o lançamento primitivo.

Dispõe o art. 5º da IN:

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III - a norma legal infringida;
- IV - o montante do tributo ou contribuição;
- V - a penalidade aplicável;
- VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;
- VII - o local, a data e a hora da lavratura;
- VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei no 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.

Para avaliar se ocorreu ou não a decadência, é preciso verificar se o novo lançamento se restringiu a corrigir vícios de forma.

A notificação do IRPJ (matriz) declarada nula (fl. 26/27) é decorrente da identificação dos seguintes erros na declaração:

quadro	item	Valor declar.	Valor apurado	histórico
13	27	-580.303.747	1.017.547.821	Total do lucro líquido do período-base diferente da soma de suas parcelas
13	29	-580.303.747	694.346.323	Total do lucro líquido do período-base diferente da soma de suas parcelas

Para efetuar o lançamento consubstanciado no auto de infração do IRPJ foi efetuado procedimento de fiscalização junto ao contribuinte, autorizado pelo MPF de fl. 01. Só isso já é indício de que o lançamento não se limitou a corrigir irregularidades formais da notificação anulada. Por outro lado, a descrição dos fatos contidas no auto de infração registra que o prejuízo de 580.303.747,00 ,declarado no item 20 do quadro 13, foi revertido em lucro líquido de 13.670.506,00.

Observe-se que o valor declarado no item 20 do quadro 13 da declaração apresentada é o mesmo dos itens 27 e 29. Conseqüentemente, vê-se que o auto de infração alterou substancialmente a notificação anulada, e isso ele não poderia fazer. O novo prazo de decadência previsto no inciso II do art. 143 do CTN só se aplica a lançamentos para correção de vícios de forma.

Pelas razões declinadas, acolho a preliminar de decadência suscitada e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 16 de junho de 2005


SANDRA MARIA FARONI

